

I - RAZÕES DO VOTO

Uma vez que o recurso encontra-se com os requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos, passo à análise de suas razões recursais, para que seja proferida a mais justa deliberação ao caso.

Conforme se depreende do Acórdão n.º 287/2012, a Representação de natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, foi julgada procedente, sendo aplicada ao gestor, multa de 35 (trinta e cinco) UPF's/MT, bem como à Operadora do Sistema GEO-OBRS, Sr.ª Marilza da Silva Tomaz, diante da irregularidade no envio de informações ao referido Sistema, referentes ao 1.º quadrimestre de 2011.

Foi certificado o pagamento das multas imputadas aos gestores, bem como, sugeriu o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que sejam os gestores julgados QUITES em relação às multas que lhe foram impostas, e que seja determinada a baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal de Contas.

Passo então a análise de mérito nos termos das Razões Recursais.

MB-02 – Prestação Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

Em suas razões recursais sustenta o gestor, que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para puni-lo, alega que impõe-se examinar a conduta do agente, o nexos de causalidade entre a conduta, a irregularidade e a culpabilidade, indicando a sua responsabilidade individual e a culpa de cada um, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores; que o Sistema GEOBRAS em momento algum foi operado pelo prefeito, e que é humanamente impossível esperar que, na figura de apenas uma pessoa, o Chefe do Poder Executivo, que acumula uma infinidade de importantes atribuições possa desenvolver todas as atividades em sua integralidade. Propugna, portanto, pelo provimento do recurso, para fins da anulação das multas aplicadas no Acórdão 287/2012, pelo efeito suspensivo ao recurso, fls. 271/288.

Razão não assiste ao Recorrente, pois no cargo de Prefeito a sua responsabilidade é solidária, uma vez que o gestor é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (*culpa in eligendo*, e *in vigilando*), o recorrente não trouxe aos autos documentos ou fundamentos bastantes ensejadores da reforma da decisão combatida, não havendo qualquer fato novo a ser analisado, tratando-se, tão somente, de questão de direito.

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a ocorrência da irregularidade verificada com o não envio de documentos ao Sistema GEOBRAS sinaliza para ausência de diligência mínima do Prefeito em exigir dos setores competentes maior rigor no cumprimento da Resolução Normativa nº 06/2008, seja quanto à conformidade legal e exatidão dos documentos enviados, seja quanto ao controle da fidedignidade das informações enviadas pela entidade. Nessas situações, faltou cautela do administrador em adotar medidas preventivas de acompanhamento gerencial sobre pontos que, sabidamente, poderiam haver maior riscos de ocorrência de irregularidade.

Entendo que a decisão ora combatida não merece reforma, uma vez que a falta de envio dos documentos obrigatórios ao referido Sistema constituíram irregularidade grave, e estes participaram diretamente dos atos inquinados e tinham por obrigação prevenir as ocorrências indicadas no relatório de auditoria. Sem embargo, considerando que após serem advertidos pelo Tribunal o gestor e a Operadora do Sistema GEOBRAS não adotaram medidas corretivas da irregularidade identificada, o que deixa claro a falta de zelo de ambos para com o cumprimento da legislação a eles impostas.

Certo ainda que além de se omitir no dever de vigilância e acompanhamento dos atos dos servidores que lhes eram diretamente subordinados, sobretudo aqueles procedimentos de que decorrem obrigações junto ao TCE/MT, verifica-se que não houve o saneamento das irregularidades até o relatório conclusivo da SECEX (fls. 243/250), repisa-se, em que pese ter sido notificado sobre sua ocorrência, não lhe cabendo, portanto, alegar desconhecimento desses fatos.

Assim sendo, considerando que nenhum fato novo foi carreado aos autos do processo, devem ser mantidas as irregularidades e a pena imposta, não havendo que se falar em inexistência de responsabilidade o recorrente, vez que caracterizada está a sua conduta e sua responsabilidade subjetiva.

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 4.056/2013, de lavra do ilustre Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e Voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que não foi trazido aos autos nenhum fato ou documento novo capazes de afastar

sua responsabilidade sobre seus subordinados, devendo ser mantidas as irregularidades apontadas em sua integralidade, com as respectivas sanções.

Pelo fato do Recorrente e da senhora Marilza da Silva Tomaz, já terem realizado o pagamento das multas aplicadas, determino o encaminhamento dos autos a Presidência para a devida quitação das multas, além da baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal de Contas.

Determino ainda à atual gestão que promova o preenchimento das informações no Sistema GEOBRAS, referentes ao 1º Quadrimestre de 2011 que ainda não foram encaminhados a esta Tribunal, conforme relatório da equipe técnica de fls. 299/302.

É o voto.

Cuiabá/MT - 22 de julho de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator